



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Assinaturas	Anual			Semanal		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República:</i>						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	—	—	—
<i>Diário da Assembleia da República</i>	<i>2 300\$00</i>	<i>900\$00</i>	<i>3 200\$00</i>	<i>—</i>	<i>—</i>	<i>—</i>
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	<i>1 200\$00</i>	<i>100\$00</i>	<i>1 300\$00</i>	<i>—</i>	<i>—</i>	<i>—</i>

1 — A assinatura semanal terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.
3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais

Ministério da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 260/83:

Regulamenta a Comissão Interministerial de Utilizadores (CIU).

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Decreto Legislativo Regional n.º 2/83/M:

Institui na Região Autónoma da Madeira o seguro de colheitas.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 257/83:

Altera o quadro único do pessoal auxiliar de apoio dos jardins-de-infância, escolas do ensino primário, dos postos de recepção oficial do ciclo preparatório TV, dos estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário, das escolas normais de educadores de infância e das escolas do magistério primário.

Portaria n.º 258/83:

Fixa o quadro de pessoal docente da Escola Secundária de D. Luís de Castro, em Braga.

Ministério da Educação:

Portaria n.º 259/83:

Organiza pelo sistema de unidades de crédito alguns cursos de licenciatura, criados pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 39/78, de 25 de Outubro.

Despacho Normativo n.º 61/83:

De delegação do Ministro da Educação nos Secretários de Estado do Ensino Superior e da Educação e Administração Escolar de diversas competências. Revoga o Despacho Normativo n.º 257/82, de 29 de Outubro.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:

Despacho Normativo n.º 62/83:

Proíbe o abate de coelhos em alguns mercados municipais ou regionais.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA EDUCAÇÃO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 257/83

de 7 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Educação e da Reforma Administrativa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, que o quadro único do pessoal auxiliar de apoio dos jardins-de-infância, das escolas do ensino primário, dos postos de recepção oficial do ciclo preparatório TV, dos estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário, das escolas normais de educadores de infância e das escolas do magistério primário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/80, de 26 de Março, e pela Portaria n.º 15/81, de 8 de Janeiro, passe a ser o constante do mapa anexo a esta portaria.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e da Reforma Administrativa, 5 de Fevereiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Mapa anexo à Portaria n.º 257/83, de 7 de Março

Designação	Letra de vencimento	Número de unidades					Total
		Escolas do ensino primário, postos de recepção oficial do ciclo preparatório TV e jardins-de-infância	Escolas preparatórias	Escolas secundárias	Escolas normais de educadores de infância	Escolas do magistério primário	
Encarregado	Q	-	397	284	4	23	708
Motorista de pesados de 1.ª classe e de 2.ª classe	N e P	-	4	5	-	-	9
Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q	-	4	60	-	1	65
Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q	-	5	58	-	-	63
Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q	-	5	60	-	-	65
Carpinteiro de limpos principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe ...	L, N, P e Q	-	36	84	-	2	122
Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	O, Q e R	-	17	9	-	-	26
Ecónomo de 1.ª classe e de 2.ª classe	M e O	-	397	279	4	23	703
Cozinheiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	P e Q	-	398	284	4	23	709
Ajudante de cozinha	R	-	886	714	8	48	1 656
Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T	10 000	5 515	7 733	24	281	23 553
Guarda de 1.ª classe e de 2.ª classe ...	S e T	-	1 198	856	12	69	2 135
Servente	U	-	377	764	-	8	1 149

Portaria n.º 258/83

de 7 de Março

Pela Portaria n.º 236/78, de 26 de Abril, foi criada a Escola Secundária de D. Luís de Castro, em Braga, resultante da integração, no Ministério da Educação, da Escola de D. Luís de Castro, pertencente à extinta Obra das Mães pela Educação Nacional.

O mapa n.º 1 anexo à referida portaria definia o quadro do respectivo pessoal docente.

A Portaria n.º 1017/81, de 25 de Novembro, veio criar naquele estabelecimento de ensino o curso de educador social, ao nível dos 10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade, extinguindo, em consequência, após o termo do ano lectivo de 1982-1983, o curso de educador social do 12.º ano, via profissionalizante, ali ministrado e constante do mapa iv anexo à Portaria n.º 684/81, de 11 de Agosto.

Determina a Portaria n.º 1017/81 que o quadro do pessoal docente da Escola Secundária de D. Luís de Castro será definido, através de portaria conjunta, de acordo com os planos de estudo do curso de educador social ali ministrado.

Verifica-se, no entanto, que não existem condições que justifiquem a alteração do referido quadro, na medida em que o curso de educador social e do 12.º ano, via profissionalizante, vai ser extinto.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 260-B/75, de 26 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Educação e da Reforma Administrativa, que o quadro de pessoal docente da Escola Secundária

de D. Luís de Castro, em Braga, é o constante do mapa n.º 1 a que se refere o n.º 2 da Portaria n.º 236/78, de 26 de Abril.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e da Reforma Administrativa, 30 de Novembro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 259/83

de 7 de Março

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio;

Sob proposta da Universidade de Aveiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, aprovar o seguinte:

1.º

(Organização)

Os cursos de licenciatura em:

- Engenharia do Ambiente;
- Engenharia Cerâmica e do Vidro;
- Engenharia Electrónica e Telecomunicações;
- Ensino de Biologia e Geologia;
- Ensino de Física e Química;
- Ensino de Matemática e Desenho,

criados pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 39/78, de 25 de Outubro, adiante simplesmente designados por «curso», organizam-se pelo sistema de unidades de crédito.

2.º

(Ramos)

O curso de licenciatura em Engenharia do Ambiente estruturar-se-á em diferentes ramos, dos quais é desde já aprovado o ramo de Poluição.

3.º

(Estrutura curricular)

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são, para cada curso, os constantes dos anexos I a VI à presente portaria.

4.º

(Precedências)

A tabela e regime de precedências serão fixados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

5.º

(Classificação final)

1 — A classificação final da licenciatura é a média aritmética ponderada, arredondada até às unidades, considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas, das classificações das disciplinas em que o aluno realizou os créditos necessários à conclusão do curso, conforme o disposto nos anexos I a VI.

2 — Os coeficientes de ponderação serão fixados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico, e aprovados e publicados nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.

6.º

(Entrada em funcionamento)

Os planos e regimes de estudos fixados pela presente portaria aplicam-se a partir do ano lectivo de 1982-1983, inclusive.

Ministério da Educação, 7 de Fevereiro de 1983. — Pelo Ministro da Educação, *Alberto Romão Dias*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I

Licenciatura em Engenharia do Ambiente, ramo de Poluição

- 1 — Área científica do curso:
Ciências e Tecnologia do Ambiente.
- 2 — Duração normal do curso:
5 anos lectivos.
- 3 — Condições necessárias à concessão do grau:
172 unidades de crédito.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Obrigatórias:

4.1.1 — Ciências do Ambiente	32,5
4.1.2 — Tecnologia do Ambiente	26
4.1.3 — Química	20
4.1.4 — Matemática	26
4.1.5 — Física	14
4.1.6 — Geologia	17,5
4.1.7 — Biologia	19,5
4.1.8 — Electrónica	6,5
4.1.9 — Línguas Estrangeiras Modernas	2

4.2 — Optativas:

4.2.1 — Ciências do Ambiente	} 3
4.2.2 — Tecnologia do Ambiente	

4.3 — Projecto 5

ANEXO II

Licenciatura em Engenharia Cerâmica e do Vidro

1 — Área científica do curso:

Ciência e Tecnologia da Cerâmica e do Vidro.

2 — Duração normal do curso:

5 anos lectivos.

3 — Condições necessárias à concessão do grau:

169,5 unidades de crédito.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Obrigatórias:

4.1.1 — Ciência da Cerâmica e do Vidro	42,5
4.1.2 — Tecnologia da Cerâmica e do Vidro	35
4.1.3 — Física	12,5
4.1.4 — Geologia	6,5
4.1.5 — Matemática	21
4.1.6 — Química	12,5

4.2 — Optativas:

4.2.1 — Ciência da Cerâmica e do Vidro	} 20,5
4.2.2 — Tecnologia da Cerâmica e do Vidro	
4.2.3 — Física	
4.2.4 — Geologia	
4.2.5 — Matemática	
4.2.6 — Química	
4.2.7 — Electrónica	
4.2.8 — Ciências Sociais	
4.2.9 — Línguas Estrangeiras Modernas	

4.3 — Projecto 19

ANEXO III

Licenciatura em Engenharia Electrónica e Telecomunicações

1 — Área científica do curso:

Engenharia Electrónica e Telecomunicações.

2 — Duração normal do curso:

5 anos lectivos.

3 — Condições necessárias à concessão do grau:

160 unidades de crédito.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Obrigatórias:

4.1.1 — Electrónica	19
4.1.2 — Telecomunicações	15
4.1.3 — Controlo	7
4.1.4 — Electrotecnia	22

4.1.5 — Informática	7
4.1.6 — Matemática	24
4.1.7 — Física	21
4.1.8 — Química	4
4.1.9 — Línguas Estrangeiras Modernas	2
4.2 — Optativas:	
4.2.1 — Electrónica	24
4.2.2 — Telecomunicações	
4.2.3 — Controlo	
4.2.4 — Electrotecnia	
4.2.5 — Informática	
4.2.6 — Economia e Gestão	
4.3 — Projecto	13

ANEXO IV

Licenciatura em Ensino de Biologia e Geologia

1 — Área científica do curso:	
Biologia e Geologia.	
2 — Duração normal do curso:	
5 anos lectivos.	
3 — Condições necessárias à concessão do grau:	
a) 143 unidades de crédito;	
b) Aprovação em estágio pedagógico.	
4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:	
4.1 — Obrigatórias:	
4.1.1 — Ciências da Educação	28
4.1.2 — Biologia	49
4.1.3 — Geologia	28
4.1.4 — Física	3,5
4.1.5 — Química	9
4.1.6 — Matemática	6,5
4.2 — Optativas:	
4.2.1 — Ciências da Educação	11
4.2.2 — Biologia	
4.2.3 — Geologia	
4.3 — Seminário (monografia)	8

ANEXO V

Licenciatura em Ensino de Física e Química

1 — Área científica do curso:	
Física e Química.	
2 — Duração normal do curso:	
5 anos lectivos.	
3 — Condições necessárias à concessão do grau:	
a) 140 unidades de crédito;	
b) Aprovação em estágio pedagógico.	
4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:	
4.1 — Obrigatórias:	
4.1.1 — Ciências da Educação	28
4.1.2 — Física	37,5
4.1.3 — Química	34,5
4.1.4 — Matemática	16
4.1.5 — Electrónica	3,5
4.2 — Optativas:	
4.2.1 — Ciências da Educação	12,5
4.2.2 — Física	
4.2.3 — Química	
4.3 — Seminário (monografia)	8

ANEXO VI

Licenciatura em Ensino de Matemática e Desenho

1 — Área científica do curso:	
Matemática e Desenho.	
2 — Duração normal do curso:	
5 anos lectivos.	
3 — Condições necessárias à concessão do grau:	
a) 135,5 unidades de crédito;	
b) Aprovação em estágio pedagógico.	
4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:	
4.1 — Obrigatórias:	
4.1.1 — Ciências da Educação	28
4.1.2 — Matemática	53
4.1.3 — Desenho	17,5
4.2 — Optativas:	
4.2.1 — Ciências da Educação	31
4.2.2 — Matemática	
4.2.3 — Desenho	
4.3 — Seminário (monografia)	6

Despacho Normativo n.º 61/83

Considerando a necessidade de proceder a uma nova distribuição das competências delegadas nos Secretários de Estado do Ensino Superior e da Educação e Administração Escolar:

Determino o seguinte:

1 — É delegada no Secretário de Estado do Ensino Superior a competência para o despacho dos assuntos respeitantes:

- A Direcção-Geral do Ensino Superior;
- Ao Instituto Nacional de Investigação Científica;
- Ao Instituto de Investigação Científica Tropical;
- Ao Instituto Português de Ensino à Distância;
- Ao Instituto de Cultura e Língua Portuguesa, na parte respeitante ao ensino superior;
- Ao Gabinete Coordenador de Ingresso no Ensino Superior.

2 — É delegada no Secretário de Estado da Educação e Administração Escolar a competência para o despacho dos assuntos respeitantes:

- A Direcção-Geral da Educação de Adultos;
- Ao Instituto de Acção Social Escolar;
- Ao Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis;
- Ao Instituto de Cultura e Língua Portuguesa, na parte respeitante ao ensino superior;
- A Direcção-Geral de Pessoal;
- A Direcção-Geral do Equipamento Escolar;
- A Obra Social do Ministério da Educação;
- A Direcção-Geral do Ensino Básico;
- A Direcção-Geral do Ensino Secundário;

- j) À Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo;
- l) Ao Instituto de Tecnologia Educativa.

3 — Os Secretários de Estado ficam autorizados a subdelegar nos Subsecretários de Estado respectivos e nos directores-gerais e equiparados ou nos seus substitutos legais e outros dirigentes de serviços a competência que lhes é atribuída pelo presente despacho.

4 — É revogado o Despacho Normativo n.º 257/82, de 29 de Outubro.

Ministério da Educação, 17 de Fevereiro de 1983. — O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

Despacho Normativo n.º 62/83

Ao abrigo do artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 39/80, de 20 de Agosto, determina-se:

É proibido o abate de coelhos nos mercados municipais ou regionais dos seguintes concelhos:

Almada, Amadora, Arganil, Barreiro, Lisboa, Loures, Mafra, Moita, Montijo, Oeiras, Palmela, Seixal, Sesimbra e Setúbal.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, 9 de Fevereiro de 1983. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

MINISTÉRIO DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Direcção-Geral de Emprego e Formação
da Administração Pública

Portaria n.º 260/83

de 7 de Março

Considerando a premência de que se reveste a recolha e permanente actualização de dados estatísticos sobre o funcionalismo público como forma de, fundamentalmente, se definirem as medidas de política, gestão e desenvolvimento dos seus recursos humanos mais conformes com as necessidades estruturais e conjunturais da evolução da Administração e da função pública;

Considerando que a consecução desse desiderato depende da rápida implementação do Sistema de Informação para Gestão de Pessoal na Função Pública (SIGEP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 163/82, de 10 de Maio, mormente através da gradativa constituição dos seus ficheiros descentralizados, ao nível ministerial;

Considerando que o bom êxito dessa missão depende da participação directa dos diversos departamentos ministeriais nas actividades de implementação do SIGEP, participação essa que haverá de fazer-se de forma sistemática, o que pressupõe a rápida regulamentação da Comissão Interministerial de Utilizadores (CIU), prevista no artigo 13.º daquele diploma;

Nestes termos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 163/82, de 10 de Maio, e ouvido o Conselho Superior da Reforma Administrativa:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Reforma Administrativa, aprovar o seguinte:

1.º

(Natureza)

A Comissão Interministerial de Utilizadores (CIU) é um órgão de apoio consultivo da Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública (DGEFAP), relativamente ao Sistema de Informação para Gestão de Pessoal na Função Pública (SIGEP), institucionalizado pelo Decreto-Lei n.º 163/82, de 10 de Maio.

2.º

(Atribuições)

A CIU tem por atribuições dar parecer sobre:

- a) Os programas de implementação dos ficheiros descentralizados de pessoal a que alude o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 163/82;
- b) Os programas de actividade anual relativos ao SIGEP, tendo em consideração as necessidades de informação sobre a função pública;
- c) As garantias de segurança e privacidade contempladas no Sistema.

3.º

(Composição)

1 — A CIU é presidida pelo director-geral de Emprego e Formação da Administração Pública ou pelo subdirector-geral da mesma Direcção-Geral em que essa função for por ele delegada.

2 — A CIU terá como vogais representantes:

- a) Dos serviços ministeriais competentes em matéria de organização e pessoal ou dos serviços responsáveis pelos ficheiros descentralizados de pessoal de âmbito ministerial, nos casos em que a implementação e gestão destes não competir àqueles serviços;
- b) Do Gabinete de Estudos e Coordenação da Reforma Administrativa e das Direcções-Gerais da Organização Administrativa e da Administração e da Função Pública, do Ministério da Reforma Administrativa;
- c) Do Instituto Nacional de Estatística, do Instituto de Informática do Ministério das Finanças e do Plano, das Direcções-Gerais de Acção Regional e Local, da Contabilidade Pública, do Tribunal de Contas e da Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública e, bem assim, da Caixa Geral de Aposentações;
- d) De cada uma das organizações sindicais da função pública de reconhecida expressão nacional, as quais serão definidas por despacho do Ministro da Reforma Administrativa.

3 — Os representantes mencionados nas alíneas a), b) e c) do número precedente deverão ser dirigentes de categoria não inferior a director de serviços ou equiparada.

4 — Nos casos em que venha a verificar-se a existência de mais de um ficheiro descentralizado de pessoal num mesmo departamento ministerial, a representação deste na CIU será assegurada por um dirigente com a categoria prevista no número precedente, a designar pelo ministro da pasta respectiva.

5 — Poderão ainda ser convidadas das reuniões da CIU individualidades especialmente qualificadas sobre as matérias a tratar, as quais não terão todavia direito a voto.

4.º

(Competência do presidente e do secretário)

1 — Compete, em especial, ao presidente da CIU:

- a) Marcar as suas reuniões e convocar os membros que nelas devam participar;
- b) Preparar as reuniões e orientar os respectivos trabalhos.

2 — Compete, designadamente, ao seu secretário:

- a) Elaborar as actas das reuniões, quer as mesmas assumam a natureza de sessões plenárias quer restritas;
- b) Executar o expediente e os trabalhos necessários à actividade da CIU de que for incumbido pelo respectivo presidente.

5.º

(Funcionamento)

1 — A CIU reunirá em sessões plenárias ou em sessões restritas, de harmonia com a natureza dos assuntos a tratar.

2 — As reuniões plenárias poderão ser ordinárias ou extraordinárias, devendo as primeiras realizar-se trimestralmente e as últimas por iniciativa do presidente ou a solicitação de um terço dos vogais da CIU.

3 — A última sessão plenária de cada ano apreciará obrigatoriamente o programa de desenvolvimento do SIGEP referente ao ano imediato.

4 — As sessões da CIU decorrerão de acordo com os pontos marcados em agenda, a distribuir aos participantes até 5 dias úteis antes do início de cada reunião.

5 — As deliberações sobre problemas tratados em sessões restritas serão sempre objecto de apreciação final pelo plenário da Comissão.

6 — As reuniões da CIU serão secretariadas pelo director de serviços do Departamento de Informação para Gestão de Pessoal da DGEFAP, podendo o mesmo ser substituído por um dirigente ou técnico do mesmo Departamento nas sessões restritas.

6.º

(Quórum e deliberações)

1 — Em primeira convocação, o plenário só poderá funcionar com a presença de, pelo menos, dois terços dos seus vogais.

2 — Decorridos 30 minutos sobre a hora marcada para o início da sessão, o plenário reunirá validamente desde que esteja presente pelo menos um terço dos seus vogais.

3 — Não sendo possível realizar-se a sessão nos termos previstos no número precedente, o secretário registará as presenças, ficando a sessão adiada para o mesmo dia da semana seguinte, devendo do facto ser dado conhecimento escrito a todos os vogais.

4 — As deliberações da CIU serão tomadas por maioria dos vogais presentes, tendo o presidente voto de qualidade em caso de necessidade de desempate.

7.º

(Apoio técnico e administrativo)

A DGEFAP prestará, através do Departamento de Informação para Gestão de Pessoal, o apoio técnico e administrativo necessário ao desenvolvimento das actividades da CIU.

Ministério da Reforma Administrativa, 17 de Fevereiro de 1983. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 2/83/M

(Seguro de colheitas)

Constitui hoje uma das preocupações dominantes da política agrícola do Governo da Região Autónoma da Madeira a criação e implementação de um sistema de protecção à agricultura, de maneira a garantir aos agricultores o ressarcimento dos prejuízos provocados nas culturas e nos gados por agentes meteorológicos e doenças. Entende-se que o desenvolvimento da agricultura regional e a estabilidade dos rendimentos dos agricultores não podem estar sujeitos a condições de insegurança resultantes de factores estranhos aos mesmos, imprevisíveis e incontroláveis.

Urge, assim, a adopção de medidas que respondam cabalmente aos legítimos anseios dos agricultores.

Este objectivo somente se conseguirá com a criação do seguro de colheitas, que no início incidirá apenas sobre algumas culturas, consideradas mais representativas, mas que futuramente poderá ser alargado progressivamente a outras.

O presente diploma, além de instituir na Região Autónoma da Madeira o seguro de colheitas, cria, na dependência da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, o Fundo Madeirense do Seguro de Colheitas, que será uma estrutura não só de apoio às seguradoras que na Região explorem o ramo «Agrícola e Pecuário» como também terá as funções de dinamizar e divulgar o seguro.

O Fundo de Previdência Agro-Pecuário (FPA), criado pelo Decreto Regional n.º 20/79/M, de 18 de Setembro, manter-se-á em funcionamento apenas e só no que se refere ao seguro pecuário:

Assim, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-

-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Madeira decreta para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É instituído na Região Autónoma da Madeira o seguro de colheitas.

2 — O seguro de colheitas tem carácter voluntário, excepto nos casos em que venha a ser, através de diploma legal, tornado obrigatório.

Art. 2.º — 1 — O seguro abrange as seguintes culturas: vinhas de castas europeias, banana, cana-de-açúcar, batata (semilha), batata-doce, culturas hortícolas em estufa, floricultura (sob coberto e outras previstas no respectivo plano de fomento florícola), fruticultura, feijão verde, morango e tomate.

2 — O seguro poderá cobrir os seguintes riscos: incêndio, raio, explosão, vento forte, tromba-d'água, granizo, efeitos de acção do mar e seca manifesta e continuada.

3 — O seguro deverá ser progressivamente alargado a outras culturas e riscos à medida que se disponha de elementos técnicos e estatísticos suficientes e de acordo com a experiência entretanto colhida e com as disponibilidades financeiras do Fundo previsto no artigo 7.º

4 — Os alargamentos previstos no número anterior, bem como a respectiva regulamentação, serão efectuados através de despacho conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Planeamento e Finanças, mediante proposta apresentada pela comissão de gestão do Fundo referida no artigo 9.º

Art. 3.º — 1 — O seguro garantirá ao agricultor os prejuízos sofridos pelas culturas abrangidas pelo contrato de seguro e que tenham origem em qualquer dos riscos cobertos pela apólice.

2 — O montante da indemnização corresponderá, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, ao valor da produção final, deduzidos os encargos inerentes às operações culturais não efectuadas.

3 — Salvo no caso de verificação dos riscos de incêndio, raio ou explosão, ou de outros a definir futuramente por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, apenas são indemnizáveis 80 % do valor dos prejuízos efectivamente sofridos.

4 — Não são, em qualquer caso, indemnizáveis prejuízos que, por cultura, sejam inferiores a 5 % do respectivo valor seguro.

5 — Quando o sinistro ocorrer numa fase do ciclo produtivo em que técnica e economicamente seja viável a renovação da cultura ou a implantação de uma outra de substituição, os prejuízos a indemnizar serão apenas os correspondentes aos encargos suportados até à data do sinistro.

Art. 4.º — 1 — Para efeitos de cálculo do valor do seguro e do montante da indemnização em caso de sinistro, serão consideradas as produções unitárias regionais no último decénio e os preços de garantia ou de intervenção, acrescidos de eventuais subsídios, ou, na ausência de tais preços, os praticados regionalmente.

2 — No caso de as produções declaradas na proposta de seguro se afastarem consideravelmente das produções médias referidas no número anterior, recai sobre o segurado o ónus de apresentar prova bastante de tal facto.

Art. 5.º — 1 — O seguro de colheitas poderá ser efectuado em qualquer companhia de seguros autorizada a explorar o ramo «Agrícola e Pecuário» e contratado individual ou colectivamente.

2 — O seguro de colheitas é explorado em regime de *pool*, constituído por todas as seguradoras que, na Região Autónoma da Madeira, explorem o ramo «Agrícola e Pecuária», com vista à divisão equitativa das responsabilidades de cada uma.

Art. 6.º — 1 — A Região Autónoma da Madeira bonificará os prémios de seguro de colheitas segundo critérios que tenham em atenção o ordenamento cultural, a estrutura produtiva da Região, o nível técnico das explorações e a rentabilidade das culturas.

2 — A Região Autónoma da Madeira poderá ainda vir a bonificar, com base em critérios análogos aos referidos no número anterior, os prémios de seguro pecuário.

3 — As bonificações previstas no presente artigo serão, até 31 de Outubro de cada ano, para produzir efeitos no ano seguinte, estabelecidas através de despacho conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Planeamento e Finanças, mediante proposta apresentada pela comissão de gestão do Fundo referida no artigo 9.º

Art. 7.º — 1 — Como instrumento de suporte de todo o seguro de colheitas, é criado o Fundo Madeirense do Seguro de Colheitas, que se destina a:

- a) Bonificar os prémios de seguro, de acordo com o previsto no artigo anterior;
- b) Compensar o *pool* do seguro de colheitas em casos de sinistralidade global anormal;
- c) Superintender na política de regulação de sinistros do seguro de colheitas;
- d) Promover a divulgação do seguro de colheitas e do seguro pecuário.

2 — Mediante acordo, o Instituto de Seguros de Portugal poderá assegurar todo o apoio administrativo de que o Fundo careça.

Art. 8.º — 1 — Constituem receitas do Fundo Madeirense do Seguro de Colheitas:

- a) Uma dotação do orçamento da Região Autónoma da Madeira;
- b) 0,3 % de todos os prémios e respectivos adicionais processados na Região Autónoma da Madeira pelas seguradoras que nesta Região explorem o ramo «Agrícola e Pecuário», com excepção dos respeitantes aos ramos «Vida» e «Doença»;
- c) 10 % do valor dos prémios de todos os seguros de colheitas efectuados na Região Autónoma da Madeira sem intervenção de mediador;
- d) Quaisquer outras receitas ou dotações que lhe sejam atribuídas;
- e) Aplicações financeiras das importâncias correspondentes às dotações e percentagens acima referidas.

2 — A dotação orçamental prevista na alínea a) do número anterior é fixada anualmente, sob proposta da comissão de gestão do Fundo prevista no artigo seguinte.

3 — Com vista à cabal prossecução dos objectivos previstos no artigo 7.º e a possibilitar o alargamento do seguro de colheitas a outras culturas e riscos, o Fundo deverá reter um montante correspondente à aplicação de uma determinada percentagem sobre o valor que a dotação do orçamento da Região Autónoma da Madeira teve nesse ano, que constituirá uma reserva de estabilidade.

4 — A percentagem prevista no número anterior será fixada pelos Secretários Regionais do Planeamento e Finanças e da Agricultura e Pescas, sob proposta da comissão de gestão do Fundo, prevista no artigo seguinte, não podendo, no entanto, ser inferior a 10 % do valor das receitas anuais do Fundo.

5 — No caso de o Fundo não ter disponibilidade para satisfazer integralmente as suas responsabilidades, será reforçada a dotação do orçamento da Região Autónoma da Madeira.

Art. 9.º A gestão do Fundo Madeirense do Seguro de Colheitas será assegurada por uma comissão constituída por:

- Um representante da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
- Um representante da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças;
- O representante do Governo da Região Autónoma da Madeira no conselho consultivo do Instituto de Seguros de Portugal.

Art. 10.º Compete à comissão de gestão do Fundo Madeirense do Seguro de Colheitas:

- a) Propor anualmente às Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Planeamento e Finanças os esquemas de bonificação dos seguros de colheitas, de acordo com o previsto no artigo 6.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º;
- b) Fixar anualmente as bases da compensação a efectuar pelo Fundo ao *pool* do seguro de colheitas em casos de sinistralidade anormal, de harmonia com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º;
- c) Actuar em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º na política de regulação de sinistros;
- d) Estabelecer os planos da divulgação do seguro, de acordo com o previsto na alínea d) do artigo 7.º;
- e) Propor às Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Planeamento e Finanças o alargamento do seguro de colheitas, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º, a outras culturas e riscos;
- f) Gerir as disponibilidades do Fundo e apresentar, nos termos legais em vigor, as contas de gerência às Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Planeamento e Finanças.

Art. 11.º — 1 — É criada, e funcionará junto da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, a Comissão Consultiva Madeirense do Seguro de Colheitas, que integrará os seguintes elementos:

- Um representante da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
- Um representante da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças;
- Um representante das seguradoras que explorem o ramo «Agrícola e Pecuário» na Região Autónoma da Madeira;
- Um representante da comissão de gestão do Fundo Madeirense do Seguro de Colheitas;
- Um representante da Associação de Agricultores da Madeira;
- Um representante dos Serviços de Meteorologia;
- Um representante das cooperativas que representam produções abrangidas pelo seguro de colheitas.

2 — As competências e atribuições da comissão consultiva ora criada serão definidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Planeamento e Finanças.

Art. 12.º — 1 — A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas prestará, de acordo com as suas possibilidades, todo o apoio necessário à actividade seguradora e à gestão do Fundo, com especial relevo para o fornecimento de elementos que permitam caracterizar as culturas abrangidas pelo seguro e os sinistros de carácter meteorológico e climatérico.

2 — Os Serviços do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica na Madeira prestarão à comissão de gestão do Fundo e à actividade seguradora todo o apoio necessário à caracterização dos riscos de natureza meteorológica e climática.

Art. 13.º O presente diploma será, no prazo de 30 dias, a contar da data da sua publicação, regulamentado através de despacho conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Planeamento e Finanças.

Art. 14.º — 1 — É revogado o Decreto Regional n.º 20/79/M, de 18 de Setembro, que criou o Fundo de Previdência Agro-Pecuário (FPA), com a ressalva constante do número seguinte.

2 — Mantém-se, todavia, em vigor o regime adoptado no que respeita ao seguro pecuário.

Art. 15.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária aos 25 de Janeiro de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado aos 10 de Fevereiro de 1983.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.